



VERONICA TOALDO MACHADO

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS
ARMAZENADOS EM AMBIENTE VIRTUAL**

Santa Maria

2021

HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DE BENS ARMAZENADOS EM AMBIENTE VIRTUAL¹

Veronica Toaldo Machado²
Bernadete Schleder dos Santos³

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito à herança e seu impacto na era digital; 2 A era do direito digital sucessório ao poder judiciário brasileiro; 3 O posicionamento da legislação acerca da herança digital; Considerações finais; Referências; Anexo.

RESUMO: O presente artigo versa sobre o direito sucessório de reconhecimento de bens armazenados virtualmente, como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte do titular. Nesse sentido, tomando-se como referência os pressupostos estabelecidos pelo Código Civil brasileiro de 2002, tem por objetivo enfrentar a doutrina pertinente na atualidade e o Projeto de Lei 3.050/20, a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: qual a possibilidade e segurança jurídica de reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de uma pessoa e a transmissão desses bens após a morte? O método de abordagem empregado é o dedutivo, visto que parte da análise do preceito civil da herança, a possibilidade de reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de uma pessoa e a transmissão desses bens após a morte. Como procedimento, foi utilizado o comparativo, consistindo em realizar comparações da desatualização do Código Civil frente a era digital, com a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências, e ainda, o método monográfico, utilizando-se doutrinas, Projeto de Lei 3.050/20 e o Código Civil para fundamentar os argumentos que serão defendidos no presente do trabalho. Por fim, o tema proposto se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” do curso de Direito da Universidade Franciscana, pois, o assunto é de grande relevância e inovação diante do direito sucessório, no que concerne a herança. Conclui-se pela incontestável necessidade de inserção dos bens digitais dos indivíduos na herança, transmitindo-os desde logo, aos herdeiros.

PALAVRAS-CHAVE: bens virtuais; direito digital; direito sucessório; herança; patrimônio virtual.

RIASSUNTO: Questo articolo tratta il diritto successivo di riconoscimento dei beni virtualmente immagazzinati, come parte del patrimonio di un individuo e la trasmissione di tali beni dopo la morte del titolare, perché, con il progresso tecnologico, è emerso l'accumulo di beni nei media digitali. In questo senso, prendendo come riferimento le ipotesi stabilite dal Codice Civile brasiliano del 2002, si propone di affrontare la dottrina pertinente nel tema attuale e nel Disegno di Legge 3.050/20, per rispondere al seguente problema di ricerca: qual è la possibilità e la certezza giuridica

¹ Artigo elaborado para a disciplina de Trabalho Final de Graduação II como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN).

³ Orientadora. Mestre em Direito (UNISC). Professora de Direito de Família e Direito das Sucessões do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

del riconoscimento dei beni virtualmente immagazzinati come parte del patrimonio di una persona e della trasmissione di tali beni dopo la morte? Il metodo di approccio utilizzato è la deduzione, in quanto parte dell'analisi del precetto civile di eredità, la possibilità di riconoscimento dei beni immagazzinati praticamente come parte del patrimonio di una persona e la trasmissione di tali beni dopo la morte. Come procedura, è stato utilizzato il comparativo, consistente nel fare confronti della disinformazione del Codice Civile rispetto all'era digitale, con l'obiettivo di verificare le somiglianze e spiegare le divergenze, e anche, il metodo monografico, utilizzando le dottrine, il Disegno di Legge 3.050/20 e il Codice Civile per fondare gli argomenti che saranno difesi nel presente lavoro. Infine, il tema proposto rientra nella linea di ricerca "Teoria Giuridica, Cittadinanza e Globalizzazione" del corso di Diritto dell'Università Franciscana, perché il tema è di grande rilevanza e innovazione di fronte al diritto successorio, per quanto riguarda l'eredità. Si conclude con l'innegabile necessità di inserire i beni digitali degli individui nell'eredità, trasmettendoli immediatamente agli eredi.

PAROLE CHIAVE: beni virtuali; diritto digitale; successorio diritto; eredità; eredità virtuale.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos que surgiram desde o século XX foram bastante marcantes para o mundo, todas essas ferramentas tecnológicas que existem atualmente ainda estão injetando na sociedade uma espécie de dependência digital, cuja a tendência é expandir cada vez mais, adequando-se ao cotidiano dos indivíduos. Todas essas inovações ocorreram muito rapidamente, os papéis que foram substituídos pelas digitalizações, os celulares que atualmente são verdadeiros computadores, e a própria internet que revolucionou as formas de pesquisa e comunicação, com computadores mais modernos que possibilitaram o armazenamento e a troca de informações, investimentos, o levantamento de dados, entre outras diversas possibilidades da tecnologia atual.

A frenética modernização dos meios de comunicação trouxe novas perspectivas com a democratização da internet, o surgimento das redes sociais, o armazenamento e compartilhamento de dados, e a acumulação de patrimônio nos meios digitais. Essa modernização vem alcançando todas as áreas, como empresas, escritórios, atendimentos, cobranças, compras e diversos outros serviços que podem ser virtuais. Sendo assim, cada vez mais as pessoas adquirem os seus ativos digitais, o que implica em uma série de direitos e deveres referentes a esse novo mundo que se estabelece, transformando o modo de vida dos indivíduos. No entanto, na atualidade grande parte dos bens que serão deixados aos herdeiros para as próximas

gerações não será tangível, do qual essa herança poderá ser deixada exclusivamente digital.

Os novos costumes de consumo e as recentes inovações tecnológicas modificaram dramaticamente a maneira como nos relacionamos e registramos nossas vidas. Serviços de armazenamento de dados, redes sociais, e-mails, plataformas de comunicação, sites, jogos, entre tantos outros meios tecnológicos usados pela sociedade atualmente já fazem parte do nosso dia a dia e muitos dos mesmos podem conter dados valiosos do titular da conta.

As tecnologias recentes permitiram a acumulação de verdadeiras fortunas armazenadas virtualmente, nos mais diversificados formatos. Enquanto que a transmissão do patrimônio após a morte é um feito milenar, a herança digital somente recentemente passou a ser considerada como um instrumento do direito das sucessões, ainda deixando muitas dúvidas sobre a possível caracterização de tais bens como patrimônio.

A respeito disso, pode-se verificar que a legislação brasileira não é específica com relação à possibilidade de transmissão sucessória desses bens digitais, tendo em vista que as normas jurídicas nem sempre são capacitadas de acompanhar mudanças sociais tão significativas. O presente trabalho propõe-se a explorar a possibilidade jurídica de reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de uma pessoa e a transmissão desses bens após a morte.

Optou-se, como método de abordagem, pelo dedutivo, visto que partiu da análise do preceito civil da herança, à possibilidade de reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de uma pessoa e a transmissão desses bens após a morte, com relação aos bens digitais do indivíduo.

Já em relação ao procedimento foi utilizado neste estudo o método comparativo e o monográfico. O método comparativo consiste em realizar comparações da desatualização do Código Civil em frente a era digital, com a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências. E o método de procedimento monográfico consiste na utilização de doutrinas, Projeto de Lei 3.050/20 e o Código Civil para fundamentar os argumentos que serão defendidos no presente do trabalho.

Por fim, o tema proposto se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” do curso de direito da Universidade Franciscana, visto que, o tema é de grande relevância diante do direito sucessório, frente ao que diz respeito

ao reconhecimento de bens armazenados virtualmente, sua possibilidade de valorização econômica e consequente a transmissão como herança.

1 O DIREITO À HERANÇA E SEU IMPACTO NA ERA DIGITAL

O direito sucessório é um instituto de grande relevância para a vida em sociedade, ou seja, tem importante função social, pois, a garantia de sucessão ou transmissibilidade dos bens fortalece o instituto da propriedade privada e o interesse do indivíduo em produzir, gerar renda, bens, valores, sabendo que esses bens se transmitiram a seus herdeiros. O direito à herança tem por finalidade garantir a aplicabilidade das normas de direito sucessório, prevista no Livro V do Código Civil Brasileiro.

A herança é um conjunto de bens, de obrigações e direitos, que o *de cujus* deixa aos seus sucessores, ou seja, é a representação econômica de uma pessoa, assim sendo, a legislação civil não faz diferenciação entre bens físicos e digitais, entre patrimônio e o patrimônio digital, portanto nesse sentido a legislação civil brasileira assegura a herança de bens digitais (GAGLIANO, FILHO, 2019 p. 54). Logo se prevê que, apesar de não existir uma lei específica de que trate os bens digitais, não quer dizer que os bens do falecido não possam fazer parte da herança, pois o art. 5º, XXX da Constituição Federal, assegura esse direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX – é garantido o direito de herança;

A herança respalda-se em uma universalidade de direito indivisível até o momento da partilha dos bens, desse modo, mesmo que haja vários herdeiros, a herança permanecerá apenas uma, pois consiste em um conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em virtude da morte de um indivíduo. Pelo princípio da *Saisine* os bens deixados pelo morto são transmitidos imediatamente aos seus sucessores legítimos e testamentários, tendo em vista impossibilitar que o patrimônio deixado fique sem titular, durante o tempo que se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido. Trata-se de um dos princípios mais relevantes do Direito Sucessório, encontra-se respaldado no artigo 1.784 do Código Civil: “Aberta

a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Ademais, possui origem medieval e busca a proteção dos bens da herança do *de cuius*, que são transmitidos aos seus herdeiros. A coexistência impõe que se legitimam a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, sendo que os herdeiros responderão pelas obrigações do *de cuius* no limite do valor de seu quinhão proveniente do espólio (VIRGÍNIO, IDIREITOFBV, 2015).

A herança é um somatório, do qual contêm os bens e as dívidas do *de cuius*, assim como os débitos e créditos, as obrigações e os direitos, as pretensões e ações titular do falecido, até mesmo as que contra o mesmo foram propostas, no entanto desde que as mesmas sejam transmissíveis (GONÇALVES, 2012, p. 26).

Diante de diversas questões trazidas pelo avanço tecnológico, o Direito, como uma ciência social, está cada vez mais sendo solicitado a atuar na mesma agilidade dessa nova era, contudo, não é o que ocorre, pois até bem pouco tempo se dizia que a internet era “terra de ninguém” ou “terra sem lei”.

Outrossim, há que se considerar que na atualidade a definição de patrimônio inclina-se a uma perspectiva humanista. Assim sendo, o patrimônio está a serviço da promoção da dignidade humana, portanto, podem compor o patrimônio de um indivíduo não apenas os acontecimentos jurídicos que tenham valor patrimonial, porém quaisquer outras que estejam a serviço da proteção da própria pessoa (LARA, 2016, p.14).

Nesse mesmo sentido estão Gagliano e Filho (2019, p. 305), onde afirmam que o conceito de patrimônio se volta a incluir integralmente a gama de direitos das pessoas, não exclusivamente apenas os de cunho patrimonial, em razão da amplificação da tutela dos direitos da personalidade.

A sociedade moderna está sofrendo uma inovação tecnológica muito rápida, ou seja, o denominado mundo virtual, que engloba todas as áreas, sendo assim as pessoas buscam cada vez mais ativos digitais, o que acarreta em uma série de direitos e deveres relacionados a esse meio virtual. Nesse cenário, a internet abrange alta quantidade de ativos digitais, com ou sem valor econômico, no entanto, de propriedade de um indivíduo, do qual é chamado de usuário, o que assegura a esse o direito de deixar de herança.

É fundamental que os herdeiros possuam conhecimento desses ativos, e para isso as empresas detentoras necessitam comunicar a respeito da existência desses

bens, no momento em que tomam conhecimento do falecimento do proprietário (LARA, 2014, p. 18).

Os ativos digitais são significativos não apenas para os integrantes da família do falecido, já que são direitos hereditários que necessitam ser passados aos sucessores do *de cuius*, porém, também são importantes para futuros historiadores, visto que, suas pesquisas terão que ser inseridas nessa área digital. Conforme entendimento de LARA (2016, p. 23):

Ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso, ou seja, um ativo digital tem que ter direito autoral, caso contrário não é ativo digital.

As pessoas interagem no mundo digital de várias maneiras, assim disponibilizando dados, seja quando usam um computador e salvam arquivos, quando utilizam um smartphone e deixam inúmeros registros no aparelho, quando criam uma conta para uso de fartos serviços encontrados na internet e outras inúmeros formas de guardar dados digitais. Dessa forma, as pessoas vêm deixando uma série de bens virtuais armazenados ao longo de sua vida, bens das mais diferentes formas no mundo digital. Vale ressaltar que países da *common law*, tais como Estados Unidos e Reino Unido, têm estabelecido os bens digitais de forma extensa, englobando, perfis de redes sociais, como, e-mail, tweets, base de dados em nuvem, dados de jogos virtuais, senhas de contas, nomes de domínio, imagens relacionados a avatars, ebooks, músicas, imagens, textos digitalizados, entre outras alternativas (ALMEIDA, 2019, p. 35).

Os bens digitais podem ser determinados como todo produto possuído em meio digital e podem ser classificadas de duas formas, como, coisas que podem ser armazenadas localmente em um dispositivo eletrônico de um indivíduo ou coisas que são armazenadas em demais locais, como um aplicativo de armazenamento de arquivos, acessados por meio de um contrato com o proprietário do dispositivo.

Almeida ressalta cinco categorias de bens digitais após a morte do usuário, tais como, aparelhos eletrônicos que contenham dados e documentos do falecido, e-mails do *de cuius* que contenham as mensagens e a viabilidade de poder continuar o acesso à conta de e-mail, contas na rede de internet, sendo qualquer serviço que demande para o seu acesso o uso de um nome de usuário e senha que se componha de mensagens de texto, fotos ou vídeos, integrando as redes sociais, contas

financeiras on-line que estão relacionadas a uma conta bancária ou financeira e negócios on-line, dos quais envolvem lojas virtuais com potencial para fluxo de receita. Em suma, esses bens podem ser de diversas formas, como, dados pessoais, contas financeiras, dados de redes sociais e contas de negócios (ALMEIDA, 2019, p. 37).

Ademais, Lacerda, pontua a dúvida do que são os bens digitais, especificando que os mesmos são incorpóreos, e, por conseguinte, são bens abstratos, que não abrange “corpo físico” (LACERDA, 2017, p. 74):

Bens Digitais são bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico.” E esses bens “[...] podem ser constituídos por textos, vídeos, fotografias, base de dados, entre outros.

A sociedade passou a se comunicar de forma mais acelerada e em tempo real, o que gerou uma globalização de conhecimentos virtuais, com isso, através da agilidade com que as informações e o conhecimento são disseminados, fazendo com que esse compartilhamento de informação traga amplas mudanças para a sociedade, sejam elas sociais, políticas ou da vida pessoal, BARRETO (2019, p. 19) salienta:

A revolução tecnológica, que ainda está em curso, não só no Brasil, como em todo o mundo, tem como características principais a diminuição das distâncias, com a extinção das fronteiras no mundo virtual; a multiplicidade de receptores, já que a informação pode atingir milhões de pessoas; e a instantaneidade, ou seja, tudo pode ser transmitido em tempo real (on-line). Nesse contexto de supervalorização da informação e do conhecimento, surge a necessidade de regulação jurídica das novas relações advindas.

Os litígios em relação dos direitos que envolvem esse assunto já chegaram aos tribunais brasileiros. As principais dificuldades no Brasil estão associadas à carência de legislação que trate diretamente da questão e à recusa das inúmeras empresas prestadoras de serviços na internet em proporcionar acesso aos ativos digitais (bens digitais) de uma pessoa falecida (LARA, 2016, p. 15).

Por fim, a revolução tecnológica que ainda está em curso, não só no Brasil, como em todo o mundo, gerou uma série de direitos, bem como o direito à herança digital, do qual os indivíduos vêm acumulando nesse meio ao longo da vida. Vale ressaltar que o direito a herança tem por finalidade garantir a aplicabilidade das normas de direito sucessório, onde somente os bens de valor econômico participam da sucessão, portanto, os bens que não têm qualquer valor econômico geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

Delineadas tais construções, a partir da herança e seu impacto na era digital, passa-se a analisar o papel e o funcionamento do sistema judiciário brasileiro, que impacta de forma concreta nas questões de bens e direitos digitais, o que será feito no próximo capítulo.

2 A ERA DO DIREITO DIGITAL SUCESSÓRIO AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A herança digital se tornou um desafio ao direito sucessório e ao Poder Judiciário, tendo em vista aos avanços tecnológicos, contudo o debate a respeito da herança digital vem movimentado o Judiciário desde meados de 2000. Os estudos existentes nesse assunto são atrasados, e o campo da era digital tem grande potencial de desenvolvimento. De modo que a virtualização tem sido cada dia mais demasiada, e a sociedade vem utilizando as redes sociais para armazenar informações pessoais, profissionais e até mesmo atividades de lazer. (FRANCO, 2015, p. 51).

Apesar da ausência de legislação específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital, embora não seja uma solução adequada ao tema. O direito digital se caracteriza pela aplicação de análise extensiva, pelo uso da analogia e por sua base legal na aplicação costumeira, visto que o instrumento legislativo nem sempre é capaz de acompanhar as frequentes mudanças tecnológicas. Contudo por consequência, ao tratar de direito digital, optar por uma interpretação restritiva do Código Civil seria permitir a sociedade vulnerabilidade frente a uma nova realidade (REVISTA JURÍDICA, FILHO, 2016).

Após a morte, os bens do *de cuius* podem ser divididos em duas classes, qual seja, os bens de valor econômico e os bens sem valor econômico, do qual pode ser chamado de bens digitais de valor pessoal. A classe dos bens digitais de valor econômico é a mais significativa, isto é, todos os bens que tenham utilidade patrimonial, nela consta os bens de valores, tais como, contas comerciais como Mercado Livre, eBay, jogos valorosos, loja virtual de jogos, loja virtual de filmes, blogs, ebooks, licença de software, normalmente os de cunho vitalício, entre outras possibilidades. Já o grupo de bens com valor pessoal, ou seja, sem valor econômico, no entanto são de grande importância para a família do *de cuius*, insere-se fotos do indivíduo existentes em aplicativos, textos, e-mail, conteúdo de redes sociais, e assim

por diante. Sendo assim, os direitos relativos aos bens digitais são capazes de ser considerados patrimônio de um indivíduo independente de seu valor econômico, mesmo que em muitos casos esses bens sejam meramente representação da personalidade daquela pessoa (OLIVEIRA, 2015, p.24).

Na esfera atual, o indivíduo vem cada vez mais investindo em patrimônios dos quais legalmente não podem ser transferidos aos seus herdeiros. Em contrapartida, existe o interesse dos seus sucessores nos bens digitais de valor sentimental e patrimonial como legado. Há também, em alguns casos, a necessidade de acesso a esses bens para provas em processos judiciais ou até mesmo, para continuidade de uma empresa que possuía funcionamento unicamente através da internet. Ainda, que esses bens tenham fácil acesso após a morte do proprietário, de um modo geral, verifica-se que os bens jurídicos são objeto do direito, sendo assim, são estabelecidos como bens quando forem relevantes para o direito, sendo capaz de estar explícita sua tutela por entre as regras ou princípios e não tornando-se, um rol taxativo (ALMEIDA, 2019, p. 38).

O perfil do indivíduo pode, muitas vezes, alcançar o *status* de relíquia, ser tomado como representação do *de cuius*, em consequência disso, como um meio de manutenção de sua memória. Um instrumento que pode, ainda, ser retomada por um herdeiro que a administrará, mantendo a memória daquela pessoa que se foi (MARTINS, 2011, p. 34).

Assim sendo, o patrimônio transmitido aos herdeiros e levando em conta a ideia expressa no Código Civil de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas atribuída de valor econômico de uma pessoa, percebe-se que os arquivos digitais dotados de tal valor como sites, músicas, filmes, livros, jogos, enfim, bens virtuais de valor, devem fazer parte da partilha (REVISTA JURÍDICA, FILHO, 2016).

Em pesquisa realizada a pedido da empresa de segurança de informática McAfee, a MSI Internacional entrevistou cerca de 323 consumidores brasileiros, a respeito do valor financeiro que atribuem aos seus ativos digitais. Na pesquisa feita foram avaliadas comunicações pessoais como e-mails ou anotações, download de músicas, memórias pessoais, registros pessoais como saúde, finanças e seguros, informações de carreira, passatempos e projetos de criação (OLHAR DIGITAL, GRIPA, 2012), dessa pesquisa constatou-se que:

O valor total atribuído pelos brasileiros entrevistados aos arquivos digitais é R\$ 238.826,00. Os entrevistados indicam que 38% dos seus arquivos digitais

são insubstituíveis, o que significa que o valor de seu patrimônio insubstituível é R\$ 90.754,00.

A respeito disso, por exemplo, a dificuldade encontrada pelos herdeiros de dar continuidade no uso do nome de domínio de um empresário individual, quando estes não possuem conta de acesso ao provedor do *de cuius*. Percebe-se ainda, que o entendimento doutrinário, quando se fala em horas passadas em jogos virtuais e os bens digitais que decorrem disso.

Ainda, percebe-se o entendimento doutrinário no sentido de que as horas passadas em jogos virtuais e os bens digitais decorrentes disso, o chamado *gold-farming*, possuem um grande valor comercial e, a despeito do estipulado nos termos de uso, poderiam ser cedidos (ALMEIDA, 2019, p. 39).

Referindo-se ao termo inglês *Gold-farming*, trata-se do cultivo de ouro, ou seja, cultivar uma espécie de moeda virtual, através de um jogo multijogador online, com o objetivo de adquirir moedas fictícias do jogo, pois quanto mais itens se consegue no jogo, mais valorosa será a conta do jogador, no intuito de posteriormente trocar por dinheiro do mundo real, esse objetivo vem crescendo cada vez mais no meio virtual. Assim como explica a Revista Digital e o Globo On-line (2009):

Há uma economia que não está nem um pouco afetada pela presente crise. Ela movimenta centenas de milhões de dólares há anos e não conhece barreiras, geográficas ou tarifárias. Trata-se do chamado "gold farming" que acontece nos games massivos online, especialmente "World of Warcraft", "Final Fantasy", "Age of Conan", "EverQuest" e congêneres. Jogadores - por vezes contratados por firmas, ficam dias, semanas e meses inteiros jogando games como esses, realizando tarefas (matando monstros, descobrindo itens, atuando em missões de resgate etc) que podem ser convertidas em dinheiro virtual, normalmente medido em moedas de ouro.

A sucessão mortis causa no Brasil pode ocorrer em *ope legis*, ou seja, através de sucessão legítima, da qual ocorre com a morte do indivíduo, transferindo todo seu patrimônio para seus herdeiros, na falta de testamento ou ainda com testamento, quando existirem bens restantes. Dessa forma, a sucessão legítima segue a ordem de vocação hereditária, a título universal.

Já a sucessão testamentária poderá ser a título universal, no momento em que se dá a transmissão da totalidade do patrimônio do *de cuius* aos herdeiros ou a título singular, no instante em que há a transmissão de coisa, direito ou quantia certa a um legatário, através de testamento válido. Dessa forma, com a morte, os herdeiros ou legatários terão direito à herança que como elucida Pereira "é o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*" (PEREIRA, 2015, p. 22).

Importante evidenciar que a abertura da sucessão se dá com a morte do indivíduo e com ela desde logo são transmitidos os bens aos herdeiros, ou seja, com a morte, o patrimônio não permanece sem um titular, pois é transmitido de modo imediato aos herdeiros, sejam herdeiros testamentários ou legítimos, sub-rogam-se, de absoluto direito, na titularidade do patrimônio do *de cujus*. Isso é assegurado pelo artigo 1.784 do Código Civil, que dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Sendo assim, com a morte se transmite aos sucessores os direitos de natureza patrimonial. Portanto, é possível mencionar que aos herdeiros cabem todos os conjuntos de direitos e obrigações de cunho patrimonial, ressalvadas algumas circunstâncias, como o caso de usufruto, do direito de preferência do vendedor, que, embora sejam direitos de cunho patrimonial, não serão transmitidos aos herdeiros (PEREIRA, 2015, p. 16).

Na sucessão legítima a ordem de vocação hereditária tem por elemento essencial o parentesco. Em primeiro momento são chamados a suceder os descendentes, que podem ou não concorrerem com o cônjuge ou companheiro. Na inexistência destes, os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiros. Na falta de descendentes ou ascendentes, o cônjuge ou companheiro será chamado a suceder. Não havendo cônjuge ou companheiro, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Por fim, o Município, Distrito Federal ou a União em circunstância de herança vacante (PEREIRA, 2015, p. 67). Conforme aduz o artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

A respeito disso, pode-se verificar que a legislação brasileira não é específica com relação à possibilidade de transmissão sucessória desses bens digitais, deixando assim, um grande obstáculo, no momento em que surge problemas referentes aos bens digitais deixados pelo falecido aos seus herdeiros, pois não existe amparo da legislação brasileira. Na maioria das vezes a possibilidade ou não de transmissão

causa mortis será regulada através dos termos de uso dos servidores virtuais (ALMEIDA, 2019, p. 41).

Dessa forma, observa-se que a mudança nas condutas sociais oriundas da evolução tecnológica recente também atingiu as relações jurídicas, haja vista, que os indivíduos vêm acumulando diversos bens no meio virtual, por conseguinte, incorporando uma infinidade de novos elementos à dinâmica do direito. As expectativas da sociedade frente aos seus bens digitais são cada vez maiores, portanto, se faz essencial que a Ciência Jurídica se ajuste aos novos tempos, para oferecer respostas para novas perguntas e soluções para novos problemas.

3 O POSICIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA HERANÇA DIGITAL

A legislação brasileira não possui, ainda, uma norma própria que tutele a sucessão digital, o que, certamente, trará inúmeras demandas ao Poder Judiciário, uma vez que, as empresas exploradoras da internet, em maior parte estrangeiras, estabelecem suas próprias regras, não obedecendo a soberania dos países e constantemente ocultando informações de acesso aos bens digitais deixados pelo *de cuius*.

Mesmo que não exista uma regra específica sobre o assunto, o indivíduo dispõe de total direito de deixar os seus bens digitais aos seus herdeiros, visto que, a Constituição Brasileira assegura o direito de herança em seu Art.5º, XXX. Ademais LARA (2016, p. 106) salienta:

Um dos princípios basilares do Sistema Jurídico Brasileiro é o princípio da legalidade, chamado no direito privado pátrio de Princípio da Legalidade Ampla, que estabelece que ao particular seja permitido tudo que não estiver expressamente proibido pela norma, logo a lei garante o direito de herança, não estabelecendo distinção entre bens físicos e digitais, confirma-se assim que no Brasil está assegurado o direito de herança aos bens digitais.

Do ponto de vista normativo, o Código Civil prevê o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, portanto não se pode negar que os arquivos digitais são energias armazenadas, assim sendo é possível considerar esse acervo digital, como um conjunto de bens do indivíduo (ROHRMANN, 2005, p. 41). Referindo-se ao art. 83, inc. I. do Código Civil, do qual prevê:

Art.82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
I- as energias que tenham valor econômico.

O Brasil deu um passo à frente com a aprovação da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, o chamado Marco Civil da Internet, da qual, estabeleceu garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da Internet, que servirá de base para as legislações futuras. Nessa perspectiva, deixa claro, que prevalecerá a vontade do falecido se houver expressão de vontade, não conseguindo os herdeiros pleitear o acesso aos arquivos pessoais do *de cujos*. E não existindo uma declaração, ficará compreendido que os bens assim poderão ser disponibilizados à família (LIMA, 2013, p. 33).

O Projeto de Lei 3.050/20 que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado estadual de Minas Gerais Gilberto Abramo, aborda sobre a herança digital e cria a possibilidade de alterar o Código Civil com a finalidade de normatizar o direito de herança digital. Com a justificativa que, atualmente existe no Judiciário muitos casos que aguardam decisões sobre o assunto, circunstâncias em que familiares buscam obter acesso aos arquivos e contas armazenadas em serviços de internet do falecido.

Portanto é imprescindível que a lei civil trate do tema, afim de prevenir e pacificar conflitos advindos dessa temática, competindo ao Poder Público, viabilizar formas para que melhor se aplique quando se trate de herança digital (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI, 2020).

O citado Projeto de Lei busca alterar o texto do art.1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), qual seja:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.1.788..... Parágrafo único.
Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Essa busca pela mudança da legislação se dá com a justificativa de que o Código Civil, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, no entanto esse não acompanhou as inovações tecnológicas, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado,

assim exigindo de atualizações para que possa atender as exigências da sociedade contemporânea (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI, 2020).

Ademais foi incorporado a esse Projeto de Lei em 27 de abril de 2021, dois anexos, Projeto de Lei 3.051/20 e Projeto de Lei 410/21, a fim de complementar o Projeto de Lei principal.

O Projeto de Lei 3.051/20 também de autoria do deputado Gilberto Abramo, busca tratar sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de indivíduos falecidos, apenas quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do *de cuius*. Com o objetivo de evitar situações indesejáveis e até mesmo judiciais. A proposta é que as contas nos provedores de internet sejam encerradas de imediato após a confirmação do óbito do seu titular, podendo ser requeridas pelos familiares do falecido, mas com a cautela de serem estes provedores obrigados a conservar os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, ABRAMO, 2020).

Ademais, esse Projeto de Lei prevê a hipótese em que esses familiares próximos do falecido decidam manter uma espécie de memorial dessa mesma conta, que, todavia, apenas poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que entendam ser necessárias, caso o falecido tiver deixado previamente definido quem poderá gerenciar sua conta após a sua morte (CÂMARA DOS DEPUTADOS, ABRAMO, 2020). Esse projeto busca acrescenta o art. 10-A à”, (Marco Civil da Internet), a fim de regular sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular:

Art. 10-A. “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu

gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la".
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Por fim o Projeto de Lei 410/21, anexo ao Projeto de Lei principal, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que traz a mesma redação da PL 5051/20, qual seja, acrescentar artigo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte do titular. Com a justificativa de que, a herança digital é um dos grandes problemas que a modernidade trouxe, o fato é que o avanço da internet no dia-a-dia da sociedade fez com que o uso das redes sociais tenha se tornado cada vez mais constante, há informação de que, em 2015, o Facebook tenha alcançado a marca do bilhão de usuários, quer dizer, que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo todo tem acesso a esse sítio. Assim como também se tornaram muito populares outros diversos sítios da internet, tais como o Instagram, Twitter, Google+, entre outros. Onde os usuários têm a liberdade de gerar perfis próprios e deles se utilizam para o tráfego e armazenamento dos mais variados tipos de informações e serviços, também, para a fluidez de comunicação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, BEZERRA, 2021), Bezerra ainda acrescenta que:

Por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à estrondosa quantidade de 30% de pessoas no mundo como detentoras de perfis em redes sociais, e dada a finitude da existência humana, avoluma-se o número de perfis deixados por falecidos nesse meio. Tal fato vem gerando dificuldades no mundo do Direito.

No Brasil, a ideia de herança digital é pouco discutida, contudo o primeiro passo para instrumentalizar, ou seja, tornar pragmático a disposição de última vontade do indivíduo quanto a essa parte do patrimônio, se faz necessário a modificação do Código Civil, atualizando-o e estabelecendo regras claras para sua utilização, assim como criar sua modalidade digital. A modificação irá representar uma grande evolução no direito sucessório, tendo em vista o grande avanço tecnológico, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros questões observadas na sucessão legítima (LARA, 2016, p. 52).

Para Dias (2013, p. 352) o testamento é a melhor forma, de regular o direito digital e de assegurar o desejo do falecido, visto que é amparado pelo princípio da autonomia da vontade, podendo o titular designar herdeiros de seus bens como também legatários. No tocante a inclusão dos bens digitais no testamento, a legislação

brasileira não faz restrição nenhuma, permanecendo apenas a indagação de quais bens digitais poderiam se enquadrar na herança do *de cuius*. Pelo testamento que pode se transmitir os bens digitais, uma vez que o ordenamento atual, é inexistente de legislação pertinente ao tema, portanto não há proibição legal nesse sentido. De forma que, entende-se que quando estes bens estão assegurados em testamento, existe a obrigação de transferi-los aos herdeiros, salvo situações em que as plataformas usadas tragam cláusula de proibição de transferência de dados do usuário.

Em relação a isso Lara (2016, p. 92), menciona que o rol de bens digitais possíveis de configuração no testamento, são:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens: senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; inventário prévio do patrimônio digital, e até mesmo os contatos que os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, como endereços eletrônicos.

A revolução tecnológica, que ainda está em curso diante a sociedade, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, tem como peculiaridades a diminuição das distâncias, extinguindo as fronteiras no mundo virtual, visto que, a informação pode alcançar milhões de pessoas instantaneamente, ou seja, tudo pode ser transmitido em tempo real. Nesse cenário de supervalorização da informação e do conhecimento, manifesta-se a carência de regulação jurídica das novas relações provenientes (BARRETO. 2019, p. 38).

Por fim, tendo-se em consideração as generalidades dos conceitos e fundamentos acerca da herança digital, além de sua validade diante o ordenamento jurídico, se faz necessário estabelecer as melhores vias possíveis para o gerenciamento desses bens patrimoniais virtuais, de modo a proteger esses bens e definir o destino mais adequado após a morte de seu proprietário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a sociedade tem utilizando cada vez mais os meios eletrônicos para armazenamento de dados, arquivos e efetuação de todos os tipos de serviços digitais. O avanço tecnológico está crescendo de tal modo, que a herança virtual está sendo um desafio ao Poder Judiciário. Os estudos atuais sobre tal tema, ainda são primitivos, e o campo da matéria tem amplo potencial de desenvolvimento.

Pode-se observar diante do que foi abordado, que a morte de um indivíduo, provoca a abertura da sucessão e, posteriormente, a transmissão da herança aos herdeiros. Diante da revolução tecnológica, acabou-se por modificar as formas de heranças, visto que, grande parte da população vem somando diversos bens no meio virtual.

Na esteira de todos esses acontecimentos, a proposta deste trabalho foi trazer em discussão um problema jurídico que já está surgindo em nossa sociedade: qual a possibilidade e segurança jurídica de reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de uma pessoa e a transmissão desses bens após a morte? Com a atual legislação brasileira isso é possível?

O patrimônio do falecido, é formado pelo conjunto de bens geridos ao longo de sua vida, que engloba todas as relações jurídicas possíveis, incluindo tanto os direitos como os deveres. Nesse mesmo contexto, a herança virtual integra os bens a serem repartidos na herança, dispondo como meio ágil de repartição do bem a feitura de um testamento. Através do testamento pode-se assegurar a vontade do falecido, visto que é amparado pelo princípio da liberdade de dispor e da autonomia da vontade.

O Código Civil de 2002, não regulamenta a herança digital nos títulos destinados a parte de Sucessão, todavia a legislação brasileira não expõe impedimento para a inserção de bens digitais em testamentos. Compreende-se assim, que o legislador ao acrescentar o conceito de bem móvel às energias que tenham valor econômico, estaria englobando os arquivos digitais.

Observou-se que, no exercício de autonomia privada, o indivíduo pode realizar testamento e articular o destino de seus bens digitais independentemente da natureza econômica. Posteriormente, verificou-se que o proprietário dos bens digitais pode requerer a exclusão de suas contas online ou autorizar que os herdeiros ou legatário possam fazer o download dos dados independentemente da disposição contratual diversa nessa perspectiva.

Foi evidenciado que no Brasil existe uma carência da legislação que ampare a sucessão de bens digitais, no entanto, existem projetos de lei, dos quais abordados no presente artigo, que estão tramitando na Câmara dos Deputados, que buscam pela regulamentação desse problema da nova era digital. Cabe também ao Poder Judiciário brasileiro lançar luz sobre o tema, aplicando a legislação civil possível a estas novas relações entre as pessoas, empresas virtuais prestadoras de serviços, e a herança material e imaterial no meio digital.

Logo, constatou-se que existe a necessidade de uma legislação nacional que regulamente de modo direto a transmissão *causa mortis* de bens digitais no Brasil, visto que, é um fato incontestável. Contudo, os projetos de lei que estão tramitando buscam regularizar os conflitos advindos desse tema, abordando sobre a herança digital e criando a possibilidade de alterar o Código Civil com a finalidade de normatizar o direito de herança digital.

Com isso, o Projeto de Lei 3.050/20 que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado estadual de Minas Gerais Gilberto Abramo, busca alterar o texto do art.1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de acrescentar o direito à herança dos bens digitais deixados pelo *de cuius*. Ademais foi incorporado a esse Projeto de Lei, em 27 de abril de 2021, dois anexos, o Projeto de Lei 3.051/20 e o Projeto de Lei 410/21, a fim de complementar o Projeto de Lei principal. O primeiro, também de autoria do deputado Gilberto Abramo, tratando sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de indivíduos falecidos apenas quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do *de cuius*. O segundo, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que traz a mesma redação da PL 5051/20, qual seja, acrescentar artigo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte do titular, com a justificativa de que, a herança digital é um dos grandes problemas que a modernidade trouxe.

Contudo, ainda que não regulamente a questão de herança de bens digitais, já se tem o início dessa nova caminhada com a aprovação da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, o chamado Marco Civil da Internet, que estabeleceu a principiologia e regras básicas para que se possa conceber uma legislação nacional capaz de resolver os problemas brasileiros pertinentes à tecnologia virtual.

Por fim, conclui-se pela incontestável necessidade de inserção dos bens digitais dos indivíduos na herança, transmitindo-os desde logo aos herdeiros, pois, uma vez que a herança é um direito fundamental à luz do direito civil, amparado pela Constituição Federal de 1988, que elencou a garantia de direito à herança no rol dos direitos fundamentais dos indivíduos, especificamente em seu artigo 5º, XXX.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Gilberto. Minas Gerais. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que

dispõe sobre a possibilidade de alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020>. Acesso em: 26 fev. 2021.

ABRAMO, Gilberto. Minas Gerais. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 3051/2020**: Apensado ao PL 3050/2020. Acrescenta o art. 10-A à " (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL+3051/2020>. Acesso em: 26 fev. 2021.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em
<<http://www.editorafi.org>>. Acesso em 26 mar. 2021.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira, **Manual de investigação Cibernética à luz do marco civil da internet**. São Paulo: Deloitte, 2019.

BEZERRA, Carlos. Mato Grosso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 410/2021**: Apensado ao PL 3051/2020. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1962861&filename=PL+410/2021>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Código Civil brasileiro de 2002: **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 3.050/20**, de outubro de 2020. Alterar o art. 1.788 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados: Deputado Estadual Gilberto Abramo, [2020]. Disponível em:<
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>>. Acesso em 29 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. **Herança digital**: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica, Pernambuco. 2016. Disponível em:<
<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>>. Acesso em: 10 maio 2020.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus. 2015. 71 f. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>>. Acesso em: 06 maio 2020.

FREIRE, Alexandre. **O globo – Revista Digital e o Globo On-line**, c2009. O submundo do dinheiro nos jogos. Disponível em: < http://www.magicweb.com.br/afreire/globo_jan2009.htm>. Acesso em 02 de abr. de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 7**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito das sucessões. vol. 7. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRIPA, Marcelo. **Brasileiro calcula patrimônio digital em R\$238 mil**. OLHAR DIGITAL, 2012. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil,-diz-estudo/29129>>. Acesso em 22 maio 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1 ed. Porto Alegre: Editora s.c.p., 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital**: Direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013, 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: < https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

MARTINS, Daniele Comin. **O conceito de Direito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3076, 3 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20549>>. Acesso em: 10 maio 2020.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto Digital**: Plataformas para a Gestão da Herança Digital. 2015. 116 f. Tese (Mestrado Integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação) – Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Braga, 2015. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297>>. Acesso em: 25 maio 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito das Sucessões. 22 ed. Rev. e atual. Por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**; Belo Horizonte: editora Del Rey, 2005.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A sucessão do acervo digital**: Direito da Informática – FBV, 2015. Disponível em <<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>>. Acesso em 22 maio 2020.

ANEXO**CÂMARA DOS DEPUTADOS*****PROJETO DE LEI N.º 3.050, DE 2020
(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II- Projeto apensados: 3051/20 e 410/21

(*) Avulso atualizado em 27/4/21 para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende tratar sobre o tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital.

Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES
TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

.....
PROJETO DE LEI N.º 3.051, DE 2020
.....

(Do Sr. Gilberto Abramo)

“Acrescenta o art. 10-A à”,”(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.”

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3050/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito de seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O projeto de lei pretende tratar sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de usuário falecidos quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do usuário. Procurando evitar situações indesejáveis e até mesmo judiciais é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, se forem requeridas pelos familiares, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também está previsto a hipótese em que esses familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

DEPUTADO GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres
para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET
.....

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitando o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma da lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitando seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de

aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3051/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o destino das contas na internet após a morte de seu titular.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuário brasileiros mortos imediatamente após a comprovação de óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar de autoridade policial ou do Ministério Público para a guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “herança digital” é um dos problemas que a modernidade nos trouxe. No entanto, esse assunto não é inteiramente novo. Já os deputados Alfredo Nascimento e Elizeu Dionízio, a quem rendo aqui minhas homenagens, propuseram a

regulamentação do assunto na legislatura passada, porém suas iniciativas não prosperaram, encontrando-se arquivadas suas proposições.

O fato é que o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas fez com que o uso das chamadas redes sociais tenha se tornado frequente, sempre mais. Há notícia de que, em 2015, o *Facebook* tenha alcançado a marca do bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a esse site.

Deve ser assinalado que, além do *Facebook*, também se tornaram muito populares outros tantos sítios da internet, tais como o *Twitter*, *Instagram* e *Google+*, onde usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e deles se utilizam para o tráfego e armazenamento dos mais variados tipos de informações e, também, para fluxo de comunicação.

Por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à estrondosa quantidade de 30% de pessoas no mundo como detentoras de perfis em rede sociais, e dada a finitude da existência humana, avoluma-se o número de perfis deixados por falecidos. Tal fato vem gerando dificuldades no mundo do Direito.

O jornal Valor Econômico, em sua edição do último dia 18 de agosto de 2019, nos trás notícia de lide jurídica que, dia-a-dia, vai se tornando mais rotineira. *In verbis*:

“Em interessante sentença no Estado de Minas Gerais, o juiz de direito julgou improcedente o direito de acesso aos dados pessoais da filha falecida da autora. O magistrado entendeu pela inviolabilidade de dados do titular da conta virtual, com base no artigo 5º, III, da Constituição Federal, que trata sobre o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Ainda alegou o magistrado que a quebra de sigilo dos dados da falecida permitiria não apenas o acesso aos seus dados, como também de terceiros com os quais a usuária mantinha contato, sendo que eventual quebra de outrem, conforme passagem da decisão: “Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual sua intimidade deve ser preservada.” ”

As razões invocadas pelo magistrado nos convenceram. Afinal, como diz antigo brocardo jurídico latino: “*mors omnia solvit!*”. No vernáculo: a morte tudo solve. Ou seja, tudo termina com a morte.

Entendemos, por conseguinte, que com a morte, se não houver disposição de última vontade do falecido, suas contas nos diversos sítios da internet devem ser apagadas, mantendo-se íntegra a intimidade tanto do falecido quanto, principalmente, a intimidade de todos aqueles com quem o falecido se relacionava.

Como medida de exceção, prevemos que os dados devem ser mantidos por dois anos após a morte do titular, e que esse prazo poderá ser estendido a pedido tanto a autoridade policial quando o Ministério Público.

Acredito que a presente matéria merecerá a atenção de meus caros pares, e que o principal mérito da presente proposição será trazer de volta ao debate assunto de tal magnitude.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitando seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO